



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº JS 6/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/03/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1579/2003 AI: 1/200302249**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCESSO EXTINTO PELO PAGAMENTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO CONF. ART. 54, II, "B" DA LEI 12.732/97. Infração constatada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. **Autuação Parcialmente Procedente**, em função da redução da base de cálculo originalmente lançada fruto de trabalho pericial e da redução da multa por reenquadramento da penalidade. Infração ao arts. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa o recorrido acima qualificado de promover saídas de mercadorias sem documento fiscal nos períodos de 2000, 2001 e janeiro a 06/08/2002 no valor total de R\$ 134.729,96.

A multa aplicada totalizou o valor de R\$ 53.891,98.

Apontados como dispositivos infringidos estão os arts. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do Fisco esclarece que obteve referido resultado utilizando-se do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE).

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 32 a 40 e 50 a 61).

A julgadora singular encaminhou o processo para diligência e posteriormente para perícia a fim de que fossem apresentados ao recorrido os relatórios que embasaram a autuação e para que fossem consideradas as notas fiscais não computadas no levantamento original, conforme contestação da autuada.

Os laudos periciais repousam às fls. 176,177 e 178 e 229,230 e 231.

A julgadora de 1ª instância, amparada no último laudo pericial (fls. 229 a 231), declarou a parcial procedência da autuação em virtude da nova base de cálculo obtida em valor inferior ao lançado no auto de infração e da redução do valor da multa.

Por ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública, a julgadora monocrática recorreu de ofício de sua própria decisão.

Aproveitando as condições da Lei do Refis/2005, o recorrido realizou o pagamento do crédito tributário com base na decisão de 1ª instância (fl 278).

Parecer da Consultoria Tributária opina pela parcial procedência do feito fiscal seguida de extinção do processo em função do pagamento. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA**

A omissão de saídas apontada no auto de infração em questão foi identificada através de levantamento quantitativo de estoque (SLE) que utilizou informações contidas nos livros e documentos fiscais apresentados pelo próprio recorrido.

Após a realização de duas perícias ocasião em que foram apreciadas as razões de defesa da autuada, parece-nos restar perfeitamente caracterizada a acusação inicial por ter a mesma infringido o que determina os arts. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que tratam da obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem nota fiscal antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Contudo, ratificando o entendimento da julgadora singular que acatou o resultado apresentado em Laudo Pericial (fls 229 a 231) e também reenquadrou a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, pondero que o valor do crédito tributário lançado merece ser reduzido em decorrência da nova base de cálculo obtida em valor inferior ao lançamento original e pela redução do valor da multa aplicada.

Por ter o recorrido aproveitado os benefícios previstos na Lei do Refis/2005 e efetuado o pagamento do crédito tributário no valor apontado na decisão monocrática, deve-se considerar o referido processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97:

***Art. 54 - Extingue-se o processo:***

***(...)***

***II - com o julgamento de mérito:***

***b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de 1º grau, objeto de recurso de ofício.***

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância para em seguida declarar extinto o presente processo nos termos do art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

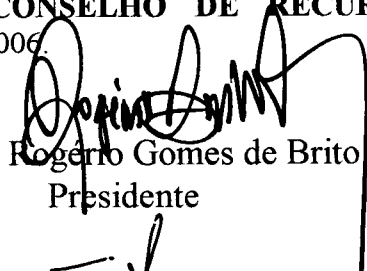
BASE DE CÁLCULO.....R\$ 59.707,76  
MULTA (10%).....R\$ 5.970,77

**DECISÃO:**

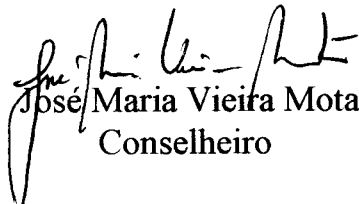
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância e, ato contínuo, declarar, de acordo com art. 54,II,"b" da Lei 12.732/97, a **extinção** do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior que votaram pelo não conhecimento do recurso oficial e declaração de extinção do processo. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2006.

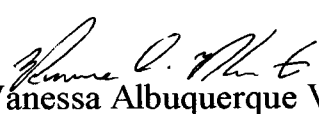
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
Conselheira Relatora

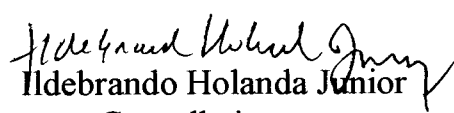
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

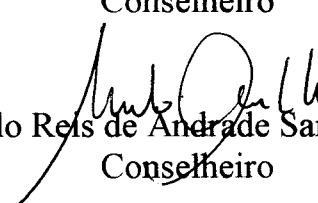
  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
Conselheira

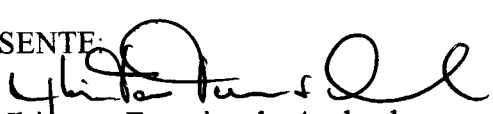
  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
Conselheiro

  
Ildebrando Holanda Junior  
Conselheiro

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado